



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo n.º 044228-5.2007.001

Interessados: LD ASSOCIADOS COMUNICAÇÃO LTDA e NOVAGÊNCIA PROPAGANDA LTDA-ME

Referência: Recurso Administrativo.

Modalidade de Licitação: CONVITE nº 002/2007

RELATÓRIO

1. Tratam-se de Recursos Administrativos tempestivamente interpostos em 06.11.2007 pela empresa NOVAGÊNCIA PROPAGANDA LTDA-ME e em 07.11.2007 pela empresa LD ASSOCIADOS COMUNICAÇÃO LTDA contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que as declarou desclassificadas no certame em epígrafe.

DO RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE NOVAGÊNCIA PROPAGANDA LTDA-ME

A Recorrente alega que foi desclassificada do certame porque apresentou proposta de preços em desconformidade com o item 4.1.a. do edital, em especial no que pertine à incompatibilidade na informação do valor por extenso do subitem 1.2 do Anexo II, o que no entender da análise técnica do Departamento de Comunicação do Tribunal de Justiça, alteraria o valor global total da proposta apresentada.

Aduz a Recorrente que manter a decisão de sua desclassificação é atentar contra o objetivo maior do certame, da competição pública, que é proporcionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Alega que: “A sua inabilitação atenta contra direito líquido e certo de sua esfera jurídica, além de conspirar contra interesse público por não permitir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. E isso desafia a legalidade, acaso a primeira decisão não seja modificada a partir deste recurso.

O resultado deste julgamento inspira um excesso de rigor, O QUAL É AINDA MAIS INJUSTIFICADO PORQUE ESTA EMPRESA APRESENTOU, SIM, O PREÇO GLOBAL DO SUBITEM E DA PROPOSTA CORRETOS. O fato de haver discordância em somatório do subitem, que logo abaixo está corrigido, caracteriza-se excesso de rigor. E o excesso de rigor, desnecessário, deve ser expurgado. É assim que vem entendendo nossos tribunais:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO – PROPOSTA – APURAÇÃO DE VALOR E MÉDIA PONDERADA – EXCESSO DE FORMALISMO – NÃO DECRETAÇÃO DE NULIDADE SEM PREJUÍZO – INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – I – A apuração do

valor do lote, através da média ponderada de cada item, não causa nenhum prejuízo para administração, tanto mais porque a impetrante apresentou melhor proposta, nos termos do art. 31, inciso III, da lei nº 8.666/93; II – O princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertado a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes; III – A concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim do colimado – seleção de melhor proposta – repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo; IV – Segurança concedida (TJMA – MS 015673/2002 – (44.586/2003) – C. Cív.Reun. - Rel. Des. Cleones Carvalho Cunha – J.16.05.2003).

E o art.3 da Lei de Licitações proclama:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Por conta de tudo isso, pelo fato de esta empresa ter, sim, cumprido as exigências editalícias é que se requer que a mesma seja classificada, devendo ser revista a decisão que a desclassificou para o fato de corrigir esse erro.

Inobstante haver discordância no valor numérico e por extenso apresentado no somatório da alínea a e b, do item 1, subitem 2, da proposta de preços, do anexo II, importante e imprescindível destacar e demonstrar que no somatório final do subitem, o qual prevalece ao valor unitário, consta: valor total para 02 inserções: R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), se encontrando perfeito e sem qualquer discordância.

Assim, temos que no valor unitário apresentado numericamente, esse foi demonstrado corretamente, ou seja, constando o valor de R\$ 4.100,00, correndo apenas um lapso da sua transcrição, o que não vem, sob hipótese alguma, macular a proposta apresentada, até mesmo porque, como dito acima, o valor global do subitem e da proposta encontra-se perfeitamente em consonância, elidindo por completo qualquer dúvida ou erro envolvido.

Ademais, além do fato do valor global da proposta estar correto, um mero erro formal de escrita não é suficiente para cair por terra a classificação da empresa, haja vista que o próprio contrato de prestação de serviços, em sua cláusula III – do pagamento e execução dos serviços, no item 3.1 diz o seguinte: “O quantitativo de criação e/ou de veiculação por tipo de mídia será meramente por valor estimado, podendo, durante a execução do contrato, serem remanejadas entre si, face à conveniência do CONTRATANTE e, desde que não exceda o valor global do contratado.

Assim, o próprio contrato é mais do que suficiente para elidir qualquer tipo de dúvida, haja vista que o mesmo traz a possibilidade de remanejamento do tipo de mídia, sem prejudicar o valor global do contrato, ou seja, ao promover o aludido remanejamento, poderá haver alteração nos valores unitário praticados, no entanto, sempre terá que ser respeitado o valor global, como preceituado acima, o que demonstra que a proposta por trazer o valor global correto, torna irrelevante o valor unitário dos itens.

Outrossim, como princípio norteador da Administração Pública, temos que há de ser levado em consideração o princípio da economicidade, não podendo deixar que venha a ser desclassificada uma menor proposta, por um mero erro formal, que, como já foi dito alhures, fora plenamente corrigido no somatório do seu subitem, sob pena de estar a afrontar contra limítrofes do administrador público.

Estará, portanto, uma Administração buscando agir de modo eficiente sempre que, exercendo as funções que lhe são próprias, vier a aproveitar da forma mais adequada o que se encontra disponível (ação instrumental eficiente), visando chegar ao melhor resultado possível em relação aos fins que almeja alcançar (resultado final eficiente).

Desse teor, o escólio de CARDOZO:

“Desse modo, pode-se definir esse princípio como sendo aquele que determina aos órgãos e às pessoas da Administração Direta e Indireta que, na busca das finalidades estabelecidas pela ordem jurídica, tenham uma ação instrumental adequada, constituída pelo aproveitamento maximizado e racional dos recursos humanos, materiais, técnicos e financeiros disponíveis, de modo que possa alcançar o melhor resultado quantitativo e qualitativo possível, em face das necessidades públicas existentes”(37).

Seguindo essa linha de orientação, temos que, como desdobramento do princípio em estudo, a Constituição procurou igualmente reforçar o sentido valorativo do princípio da economicidade, que, incorporado literalmente pelo art. 70 (38), caput, Carta Federal, nada mais traduz do que o dever de eficiência do administrado na gestão do dinheiro público.

Vejamos também o que nos ensina o Princípio da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público.

O Princípio da Supremacia do interesse público sobre os interesses particulares está implícito nas próprias regras do Direito Administrativo e configura-se nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, “como um dos princípios da observância obrigatória pela Administração Pública...” (Hely Lopes, 1997, p.95). Ao deixar de tutelar apenas os direitos individuais e passar a se preocupar com interesses da sociedade, a Administração deve ser sempre norteada por aquele princípio.

Intimamente ligado ao princípio da supremacia encontra-se o da indisponibilidade do interesse público. Ao administrador é dada a tarefa de zelar pelos interesses da coletividade. Assim, esse gerenciador não pode dispor daqueles interesses em detrimento da proteção aos dos particulares.

Nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à disposição de quem quer que seja, no sentido de que lhe incube apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*.” (Celso Antônio, 1992, p.23).

Assim, pelas razões acima expostas, dúvidas não pairam em afirmar que o presente recurso deve ser plenamente conhecido e acatado, seja porque um mero erro formal, não é suficiente para viciar todo o conteúdo esposado na proposta de

preços, seja porque este foi plenamente corrigido no somatório do subitem, como demonstrado acima, seja ainda, porque o ente público tem de levar em consideração os princípios que norteiam a administração pública, máxime os princípios da economicidade, da supremacia e indisponibilidade, onde se encontra plenamente demonstrado que a proposta apresentada pela Recorrente, além de ser a menor, o que atende ao princípio da economicidade, está plenamente correta, não havendo motivo para desclassificar a mesma, andando em sintonia com os princípios do interesse público.

Por fim, conclui pedindo: “[...] o juízo de reconsideração dessa decisão, conforme manda a lei. Contudo, se assim não entenderem vossas senhorias, membros dessa, solicitamos que se dignem encaminhar o presente Recurso e as razões adiante expedidas a autoridade superior, para que o mesmo tome conhecimento deste Recurso e emita decisão sobre os termos e situações fácticas adiante expedidas” [...].

DO RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE LD ASSOCIADOS COMUNICAÇÃO LTDA.

Esclarece esta Recorrente, *ab initio*, que se sentiu extremamente prejudicada pela forma como foi conduzido o procedimento licitatório, ora contestado, especificamente quando da análise das propostas de preço referente ao objeto da licitação.

Pois bem, a irrisignação funda-se no fato de que após terem sido analisados os documentos das licitantes, e tendo sido todos aprovados e conseqüentemente considerados habilitados, houve a abertura dos envelopes com as propostas de preços.

Com a abertura dos envelopes, foi constatado que a recorrente apresentou o menor valor global no importe de R\$ 56.160,00 (cinquenta e seis mil cento e sessenta reais).

Ocorre que após ter sido disponibilizada para os demais licitantes, houve a impugnação quanto a proposta apresentada por esta recorrente sob o argumento de o valor total apresentado não é compatível com a soma dos valores unitários, tendo sido acatada a referida impugnação e como conseqüência desclassificada a ora recorrente.

Acontece que a proposta apresentada está em total consonância com o estipulado pelo edital do Convite nº 002/2007, principalmente no que concerne ao seu anexo II que retrata o modelo das propostas de preços que deverão ser apresentadas.

Na realidade a exigência efetuada no momento da abertura dos envelopes não está prevista no edital, haja vista que o mesmo não traz em nenhum momento qualquer necessidade quanto à apresentação da forma exigida na reunião de abertura dos envelopes.

Deve ser levado em consideração que na proposta desclassificada, constava o valor unitário dos serviços já multiplicado pelo seu quantitativo, nos exatos termos constantes no modelo que vem no anexo II do Edital, não havendo qualquer motivação para a desclassificação ocorrida.

Portanto, à medida que desclassificou esta recorrente foi extremo rigor, e em excesso de apego ao formalismo, sem ser levado em conta o real objetivo do processo licitatório, que é a busca pelo menor preço.

Além do rigor excessivo, tal medida não se encontra prevista na Lei 8.666 que regula as licitações, já que esta dispõe expressamente sobre quando o valor global indicado na proposta será considerado desclassificado, vejamos:

ART. 48. Serão desclassificadas:

- I – As propostas que não atendam as exigências do ato convocatório da licitação;
- II – Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada a sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Os julgadores da licitação ao desclassificar a recorrente e fundamentar tal medida no sentido de que esta empresa apresentou proposta em desacordo com as exigências do Edital, sequer fundamentaram qual a cláusula ou o item do edital que não foi respeitado, o que compromete a decisão e o resultado do certame.

Reitera esta recorrente que a proposta apresentada está em total conformidade com o Edital, não havendo qualquer mácula quanto as exigências efetuadas naquele instrumento.

Vale transcrevermos o que dispõe o Edital acerca das propostas de preços, especificamente em seu item 4.0.

4.1 Deverá conter, a proposta de preços:

- a) Assinatura do representante legal da empresa; indicação obrigatória dos preços, cotados por unidade, em algarismos e por extenso, conforme Modelo de Proposta, Anexo II, já incluídos todos os tributos e quaisquer outras despesas inerentes ao fornecimento do objeto licitado; havendo discordância entre algarismos e por extenso, prevalece o último;
- b) Indicação do número da conta corrente e da agência bancária do licitante;
- c) Prazo de entrega da arte final dos anúncios será de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da solicitação dos serviços da Diretoria de Comunicação Social (DICOM) do Tribunal de Justiça de Alagoas.
- d) Validade da proposta por, no mínimo, 60 (sessenta) dias;
- e) O CNPJ e a Razão social do proponente.

Desta feita, observamos que todas as exigências do Edital foram cumpridas pela recorrente, não havendo qualquer irregularidade quanto a proposta ofertada. Especificamente quanto ao preço, já que fora este o objeto de sua desclassificação, esclarece a recorrente que a única exigência do Edital foi inteiramente cumprida, já que este exigia tão somente a cotação por unidade em algarismos e por extenso, na exata forma da proposta da recorrente.

Portanto, claro está que a desclassificação da empresa não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses elencadas pela Lei, visto que não há irregularidade na proposta apresentada.

Desta forma resta demonstrado que a decretação da desclassificação da empresa foi de extremo rigor e sem observar cuidadosamente o que preceitua a lei específica sobre o caso.

Além de todo o exposto sobre a ilegalidade da desclassificação atribuído a empresa recorrente, vem agora esta empresa demonstrar que ao invés de ter sua proposta desclassificada, deveria na realidade era ter sido considerada a vencedora do certame licitatório.

O art. 3º, § 1º, inciso I da lei 8.666/93 preceitua que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O dispositivo legal supra consagra os princípios norteadores do procedimento licitatório, possuindo excepcional relevância, devendo ser atribuído ao mesmo um destaque superior aos demais dispositivos da lei estabelecendo a finalidade precípua à finalidade do procedimento licitatório, qual seja, **a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

Ora, para que tal finalidade seja atendida é **VEDADO** a administração a exigência de condições irrelevantes para o objeto pretendido, frustrando, destarte, o caráter eminentemente de competitividade dos certames licitatórios.

No caso em tela, ao exigir detalhes que sequer foram discriminados no Edital, esta ilustre comissão frustra de forma cabal tal caráter competitivo, restringindo o acesso dos participantes o que é totalmente vedado em nosso ordenamento jurídico.

Acerca do ponto ora abordado, assim se pronunciou o já citado Marçal Justen Filho:

“A invalidade não reside na restrição em si mesmo, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI da CF (“...o qual somente permitirá as exigências da qualificação técnica e

econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionadas às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (grifamos)

Ora, pergunta-se: Em algum ponto da proposta apresentada resta dúvida quanto aos valores ofertados pela recorrente???

Evidente que não. A exigência da comissão é **NOTORIAMENTE** restritiva violando frontalmente o disposto no art. 3º *caput* e no seu § 1º, inciso I da lei 8.666/93.

Ante todo o exposto, requer esta recorrente que seja reconsiderada a sua desclassificação, e levando-se em consideração que fora a empresa que apresentou o menor preço dentre todas as concorrentes deve ser considerada vencedora do presente certame licitatório.

Por fim, conclui pedindo: “[...] a) seja reformada a decisão que desclassificou a recorrente; b) que seja esta recorrente considerada vencedora do certame licitatório na modalidade Convite nº 02/2007 em virtude de ter apresentado o menor preço dentre todos os concorrentes; c) que a decisão ao presente recurso se dê no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 4º do art. 109 da lei nº 8.666/93” [...].

A recorrente destaca falha da Comissão ao atribuir prazo de apenas dois dias úteis ao arripio do estatuído no Art. 109 da Lei 8.666/93, que dispõe sobre a tempestividade dos recursos administrativos.

Recebidas as razões do Recurso ora manejado, foi aberto prazo para que as licitantes apresentassem suas contra-razões, sendo transcorrido *in albis*.

É o Relatório.
Passamos a opinar.

Como se vê, a decisão da Comissão em desclassificar a proposta de preços da licitante NOVAGÊNCIA PROPAGANDA LTDA-ME por apresentar o valor por extenso diferentemente do valor unitário em nada alterou o montante total ofertado para o item 01 do Anexo II do edital, considerando que o somatório dos serviços A e B do item 01 e subitem 2, contrariando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em balizar-se por meros equívocos formais e induzida à injustiça por afastar proposta vantajosa que não fere minimamente interesse algum, seja por irregularidade formal ou material.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-lhe de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar possíveis proponentes. Não agir com excesso de formalismo ou não se ater a interpretações literais não significa, no entanto, violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário, deve o administrador usar seu poder discricionário-nunca

arbitrário- e sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública.

Tem-se que o princípio da razoabilidade é a exigência de proporcionalidade entre os meios e os fins. Meirelles (2000, p. 90-91), considera o princípio da razoabilidade e proporcionalidade nada mais é do que a proibição do excesso, e que objetiva compatibilizar os meios e os fins, de modo a que se evitem lesões aos direitos fundamentais por restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública. Nesse sentido ainda, o TRF da 4ª Região emitiu inúmeros pronunciamentos. Assim, pode indicar-se decisão em que a ementa consignou: “Administrativo. Licitação. Vinculação ao Edital. Formalismo. Excesso. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais” (MAS nº 0111700-0/PR).

O caso concreto apresenta proposta formulada pela empresa NOVAGÊNCIA PROPAGANDA LTDA.-ME, contendo todos os dados exigidos para a adequada interpretação da proposta e execução do contrato, entretanto não utilizou-se do modelo apresentado no anexo II do instrumento convocatório.

Procedendo-se a transcrição dos dados apresentados na proposta da primeira recorrente obtêm-se o seguinte:

PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESA NOVAGÊNCIA PROPAGANDA LTDA-ME

ITEM	ESPEC. SERVIÇOS	SUBITEM	MÍDIAS PARA VEICULAÇÃO	QUAN T.	PREÇO UNITÁRIO SERVIÇO (A e B)		PREÇO UNITÁRIO (A + B)	PREÇO TOTAL (SUBITEM)	PREÇO TOTAL (ITEM)
1	Anúncio de 01 (uma) página a) Criação, layout e arte final b) Execução e veiculação	1	Veículo impresso local de circulação diária, com tiragem média entre 08 (oito) e 15 (quinze) mil exemplares.	1	A)	1.100	7.100,00	7.100	26.100
					B)	6.000			
		2	Veículo impresso local de circulação diária, com tiragem média de até 08 (oito) mil exemplares.	2	A)	1.100	4.100,00	8.200	
					B)	3.000			
		3	Veículo impresso local de circulação semanal, bissemanal, quinzenal ou mensal, com tiragem média de até 08 (oito) mil exemplares.	3	A)	1.100	3.600,00	10.800	
					B)	2.500			
2	Anúncio de 1/2 (meia) página a) Criação, layout e arte final b) Execução e veiculação	1	Veículo impresso local de circulação diária, com tiragem média entre 08 (oito) e 15 (quinze) mil exemplares.	3	A)	730	3.730,00	11.190	24.570
					B)	3.000			
		2	Veículo impresso local de circulação diária, com tiragem média de até 08 (oito) mil exemplares.	6	A)	730	2.230,00	13.380	
					B)	1.500			
		1	Veículo impresso local de circulação diária, com tiragem média	2	A)	380	1.880	3.760	8.820

					B)	1.500			
		2	Veículo impresso local de circulação diária, com tiragem média de até 08 (oito) mil exemplares.	4	A)	380	1.130	4.520	
					B)	750			
PREÇO GLOBAL								58.950,00	

Quanto ao erro de digitação do valor por extenso relativo ao item 1.2, resta evidente que trata-se de mero erro formal, não interferindo na adequada apuração da proposta mais vantajosa no presente certame.

Pelo exposto esta Comissão Permanente de Licitação entende, que no presente caso há razoabilidade na reconsideração da decisão anterior e julgar classificada a licitante NOVAGÊNCIA PROPAGANDA LTDA.-ME, por conter todos os dados exigidos para a adequada interpretação da proposta e execução do contrato.

Por outro lado a proposta apresentada pela recorrente 2, a empresa LD ASSOCIADOS COMUNICAÇÃO LTDA., demonstra resultados matemáticos incongruentes, mas admitindo-se sua adequação considerando-se os valores unitários efetivamente informados pela recorrente teríamos a seguinte situação:

PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESA LD ASSOCIADOS COMUNICAÇÃO LTDA

ITEM	ESPEC. SERVIÇOS	SUBITE M	MÍDIAS PARA VEICULAÇÃO	QUAN T.	PREÇO UNITÁRIO SERVIÇO (A e B)		PREÇO UNITÁRIO (A + B)	PREÇO TOTAL (SUBITEM)	PREÇO TOTAL (ITEM)
1	Anúncio de 01 (uma) página b) Criação, layout e arte final b) Execução e veiculação	1	Veículo impresso local de circulação diária, com tiragem média entre 08 (oito) e 15 (quinze) mil exemplares.	1	A)	910	5.910	5.910	56.740
					B)	5.000			
		2	Veículo impresso local de circulação diária, com tiragem média de até 08 (oito) mil exemplares.	2	A)	1.820	7.820	15.640	
					B)	6.000			
		3	Veículo impresso local de circulação semanal, bissemanal, quinzenal ou mensal, com tiragem média de até 08 (oito) mil exemplares.	3	A)	2.730	11.730	35.190	
					B)	9.000			
2	Anúncio de 1/2 (meia) página a) Criação, layout e arte final b) Execução e veiculação	1	Veículo impresso local de circulação diária, com tiragem média entre 08 (oito) e 15 (quinze) mil exemplares.	3	A)	1.980	9.480	28.440	106.200
					B)	7.500			
		2	Veículo impresso local de circulação diária, com tiragem média de até 08 (oito) mil exemplares.	6	A)	3.960	12.960		
					B)				

					B)	9.000					
3	Anúncio de 1/4 (um quarto) página a) Criação, layout e arte final b) Execução e veiculação	1	Veículo impresso local de circulação diária, com tiragem média entre 08 (oito) e 15 (quinze) mil exemplares.	2	A)	920	3.420				
					B)	2.500					
		2	Veículo impresso local de circulação diária, com tiragem média de até 08 (oito) mil exemplares.	4	A)	1.840	4.840				
					B)	3.000					
									10.260		
		PREÇO GLOBAL								189.140,00	

E nesta situação a proposta permaneceria desclassificada, desta feita por estar superior ao limite estabelecido no instrumento convocatório.

Verifica-se falha capital na elaboração da proposta, e na peça recursal a recorrente evidencia seu equívoco, quando demonstra que o valor informado como valor unitário na verdade já é o produto do valor de cada serviço multiplicado pelo valor unitário, em flagrante discordância ao modelo apresentado no Anexo II do Edital, impedindo a correta identificação dos valores unitários de cada item cotado.

O valor unitário é fundamental para a execução do contrato visto que a cláusula terceira permite que o quantitativo de criação e/ou de veiculação por tipo de mídia será meramente por valor estimado, podendo, durante a execução do contrato, serem remanejados entre si, face à conveniência do Contratante e **desde que não exceda o valor global contratado** e como premissa somente serão pagos os serviços efetivamente realizados.

A Comissão no ato do julgamento deve observar o princípio do julgamento objetivo. Se na proposta apresentada está registrado como valor unitário, um valor que não representa efetivamente o valor unitário, decorrente de falha no preenchimento ou erro de interpretação, cabe única e exclusivamente à licitante equivocada arcar com o ônus de suas falhas.

Quanto ao prazo recursal descabe de base de fundamentação a assertiva de tempestividade de 5(cinco) dias anunciada no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, apontada como lapso temporal correto para interposição do recurso e sim de o de 2(dois) dias, de cogência positiva numerada no § 6º do mesmo artigo. Portanto, equivoca-se a recorrente quando tenta sustentar tese com prazo variavelmente diverso da pretensão.

CONCLUSÃO:

Por tais fundamentos, a desclassificação da Recorrente NOVAGÊNCIA PROPAGANDA LTDA-ME há de ser reconsiderada por parte da Comissão, isto posto, propomos que o recurso seja conhecido pela sua tempestividade, deferindo-o no mérito, visto que a falha de digitação apontada não impediu a identificação de seus valores unitários e totais, bem como não alterou o montante ofertado.

Dessa forma, não vislumbramos ofensa aos demais princípios norteadores da licitação aplicáveis na atuação da Administração Pública, permissiva e correta é a adjudicação do objeto à licitante NOVAGÊNCIA PROPAGANDA LTDA-ME, que ofereceu proposta mais vantajosa ao interesse público, escopo da atividade administrativa.

Quanto ao recurso interposto pela licitante LD ASSOCIADOS COMUNICAÇÃO LTDA, esta Comissão decide pelo seu improvimento e mantém a desclassificação em razão da apresentação de proposta incompatível com o modelo do Anexo II do edital.

Nos termos do § 4º do art. 109, inciso I, alínea “b” da Lei nº 8.666/93, submetemos à apreciação e deliberação do Excelentíssimo Desembargador-Presidente.

Maceió, 14 de novembro de 2007.

Maria Aparecida Magalhães Nunes
Presidente

Carlos Alípio Ferrario de Carvalho Lôbo
Membro

Kátia Maria Diniz Cassiano
Membro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo n.º 044228-5.2007.001
Interessados: LD ASSOCIADOS COMUNICAÇÃO LTDA
Referência: Recurso Administrativo.
Modalidade de Licitação: CONVITE nº 002/2007

JULGAMENTO DE RECURSO

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações expedidas pela Comissão Permanente da Licitação, conheço o recurso administrativo interposto pela empresa **LD ASSOCIADOS COMUNICAÇÃO LTDA** no que se refere à sua desclassificação e requerimento para a alteração do resultado da licitação.

Apreciando a proposta apresentada pela recorrente depreende-se pela sua inadequação ao modelo constante em edital e em conformidade com o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, denego, no mérito, provimento ao mesmo, mantendo a empresa **LD ASSOCIADOS COMUNICAÇÃO LTDA** desclassificada.

Publique-se. Cumpra-se. Certifique-se.

Maceió/AL, 14 de novembro de 2007.

Des. *JOSÉ FERNANDES DE HOLLANDA FERREIRA*
Presidente